



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090248 - MG (2023/0239391-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
INTERES. : J R DE C S
INTERES. : J T DA V

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO PARA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que definiu a competência para medidas protetivas de urgência, com base no local da infração, em caso de violência doméstica.

2. A ofendida solicitou medidas protetivas em comarca diversa do local do delito, após mudar-se por receio de novas agressões.

3. O acórdão recorrido entendeu que a competência para causas criminais é determinada pelo lugar da consumação da infração, conforme o art. 70 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo do domicílio da vítima em situação de violência doméstica é competente para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, independentemente do local onde ocorreram as condutas criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ entende que, para medidas protetivas de urgência, o Juízo do domicílio da vítima é competente, aplicando-se o princípio do juízo imediato, conforme jurisprudência consolidada.

6. A decisão visa garantir a proteção imediata e eficaz à vítima, sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0239391-9

REsp 2.090.248 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000222531675001 10000222531675002 10000222531675003
50208600720228130105

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
INTERES. : J R DE C S
INTERES. : J T DA V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2090248 - MG (2023/0239391-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : NÃO CONSTA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
INTERES. : J R DE C S
INTERES. : J T DA V

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO PARA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que definiu a competência para medidas protetivas de urgência, com base no local da infração, em caso de violência doméstica.

2. A ofendida solicitou medidas protetivas em comarca diversa do local do delito, após mudar-se por receio de novas agressões.

3. O acórdão recorrido entendeu que a competência para causas criminais é determinada pelo lugar da consumação da infração, conforme o art. 70 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o Juízo do domicílio da vítima em situação de violência doméstica é competente para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, independentemente do local onde ocorreram as condutas criminosas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O STJ entende que, para medidas protetivas de urgência, o Juízo do domicílio da vítima é competente, aplicando-se o princípio do juízo imediato, conforme jurisprudência consolidada.

6. A decisão visa garantir a proteção imediata e eficaz à vítima, sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal.

IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO - VERIFICAÇÃO. A regra prevista no art. 15 da Lei nº 11.340/06, que possibilita a eleição do foro de competência pela ofendida, somente se aplica às ações de natureza cível. Se o expediente apartado de medidas protetivas advém de causa de natureza criminal, a competência é determinada pelo lugar da consumação da infração, nos termos do art. 70 do CPP. (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.22.253167-5/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 25/01/2023, publicação da súmula em 25/01/2023).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação dos arts. 315, §2º, VI, do CPP, e 489, §1º, VI, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e art. 4º da Lei 11.340/2006.

Apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam ao STJ.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Consoante relatado, a parte recorrente sustenta a violação dos arts. 315, §2º, VI, do CPP, e 489, §1º, VI, do CPC, c/c o art. 3º do CPP e art. 4º da Lei 11.340/2006.

Quanto às controvérsias, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Consta dos autos que a ofendida J. T. V. compareceu em delegacia narrando que ela e seus filhos eram fisicamente agredidos pelo ofensor. Em razão disso, mudou-se para Governador Valadares e requereu medidas protetivas de urgência, por medo de que o suposto agressor fosse atrás dela.

Discute-se sobre qual é o Juízo competente para processamento do feito que verse sobre medidas protetivas de urgência contra vítima que optou por pleitear as medidas em comarca diversa do local do suposto delito.

Em linha de princípio, importante realçar que o art. 15 da Lei nº 11.340/06 é claro ao dispor que, nos processos de natureza cível, poderá a ofendida optar por ingressar com a demanda junto ao Juizado de seu domicílio, do lugar em que se baseou o fato, ou ainda no de domicílio do agressor.

“Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor.”

Ante a expressa limitação constante no texto legal, não há que se falar na possibilidade de ampliação da norma para causas de natureza criminal.

Isso porque a competência para processar e julgar as causas envolvendo crimes decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher será determinada pelo lugar em que se consumou a infração, consoante a interpretação conjunta do art. 13 da Lei nº 11.340/06 e do art. 70 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, "sem prejuízo da fixação da competência para a persecução penal, incumbe ao Juízo do domicílio da vítima apreciar o pedido urgente de concessão de medidas protetivas, como ocorreu no caso concreto, sem que isso gere qualquer tipo de prevenção para a análise do feito criminal. Isso possibilita à vítima obter a tutela jurisdicional com a rapidez e urgência necessárias, recebendo do Poder Judiciário, a proteção devida, em caráter imediato." (CC n. 197.661/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

No caso, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ, pois, "independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido da vítima, o juízo do domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar é competente para processar e julgar o pleito de medidas protetivas de urgência por aplicação do princípio do juízo imediato." (CC n. 197.661/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Governador Valadares para a análise do pleito de medidas protetivas requeridas pela ofendida.

É o voto.

